



**PARECER CREMEB Nº 61/10**  
(Aprovado em Sessão Plenária de 10/12/2010)

**Expediente Consulta n.º 159.773/2008**

**Assunto: Uso de fármacos previstos nos protocolos médicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, no âmbito do SUS e outros.**

**Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lícia Maria Cavalcanti Silva**

**Ementa:** O médico no exercício de suas atividades em unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), deve acatar os Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, para assegurar a oferta adequada dos fármacos. A prescrição de outros fármacos não constantes das diretrizes terapêuticas poderá ser feita mediante justificativa técnica fundamentada.

**ASSUNTO**

Promotora de Justiça da Comarca de Cipó, dá ciência o CREMEB a Recomendação nº. 01/2008 dirigida aos Secretários de Saúde dos Municípios de Cipó e Ribeira do Amparo.

Consta da referida Recomendação que “... a demanda por medicamentos, receitados por médicos do Sistema Único de Saúde vem aumentando cada vez mais, principalmente, pelas drogas de natureza excepcional, muitas vezes, de custo elevado e não constantes dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde”.

Sugere, também, que pode haver influência da indústria farmacêutica, vez que incentivam a prescrição de remédios em caráter experimental e de eficácia duvidosa.

Ademais, requer que os Secretários de Saúde dos Municípios de Cipó e Ribeira do Amparo adotem providencias administrativas imediatas, “... no sentido de **orientar os profissionais médicos a esgotarem as alternativas de fármacos previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e demais atos que lhe forem complementares, antes de prescreverem tratamentos medicamentosos diversos aos pacientes. Se ainda assim for prevalente tecnicamente a prescrição de droga curativa não apresentada nos Protocolos, o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente...**”(grifos do original).

Ressalta que é dever dos médicos em obediência ao Decreto 20.931/32, “escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo – língua do país -nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente e ainda aos arts. 2,35 e seguintes da Lei Federal 5991/73 que descreve como deve ser um receituário médico “a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível”.

**PARECER**

Após estudos com a Corregedoria e Assessoria Jurídica deste Conselho, emitimos as considerações abaixo.

É cediço que os profissionais médicos devem exercer suas atividades **com plena autonomia**, como dispõe o princípio fundamental:

*"VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua **liberdade profissional**, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho."*

Não se admite, portanto, a interferência na conduta do médico quanto ao exercício da medicina. Assim, se o médico entender que um medicamento é mais adequado no caso concreto, deverá prescrevê-lo, não estando submetido às disposições contidas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Ademais, ressalte-se que os médicos são responsáveis pelos procedimentos que indicam, e ficando restritos às orientações dos Protocolos Clínicos, estariam deixando de prescrever o tratamento que entendem ser o mais apropriado, restando complexa a apuração da sua real responsabilidade, posto que não tiveram opção.

Desta forma, o profissional médico não está adstrito às recomendações dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, conforme se extrai do princípio fundamental XVI, do CEM, in verbis:

*"Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios científicamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, **salvo quando em benefício do paciente**".*

No que tange ao dever do médico de atuar em benefício dos pacientes, é necessário tecer algumas considerações. Sabe-se que o Sistema Único de Saúde tem uma estrutura bastante deficitária, comprometendo, em maior ou menor grau, o exercício dos atos médicos. Assim, entende-se que a liberação de fármacos pelo Sistema Único de Saúde, não constantes dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, somente seja feito por profissional médico autorizado após análise da justificativa técnica fundamentada.

Com efeito, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde (órgão normativo) são políticas do SUS de promoção do acesso a medicamentos, objetivando o seu uso racional.

Destarte, observa-se que tais políticas visam assegurar a oferta adequada dos fármacos para os pacientes, tendo medicamentos disponíveis para os cidadãos.

O médico, no momento da prescrição medicamentosa, deverá agir com razoabilidade, senão vejamos: Existindo medicamento genérico e/ou similar nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, é conveniente preferi-los quanto à prescrição, posto que estaria se garantindo, pelo menos em tese, o acesso da população ao medicamento.

Portanto, a recomendação do Ministério Público constitui, como o próprio nome indica, RECOMENDAÇÃO de que preferencialmente se utilize os medicamentos estabelecidos nos protocolos, pelas razões expostas acima e que na hipótese de não utilização o profissional apresente justificativa. Desta forma, no nosso entender não estaria havendo a princípio interferência na conduta médica.

No que tange a suspeita de influência da indústria farmacêutica, reza o art. 68 do Código de Ética Médica, que é **vedado ao médico**:

*"Art. 68 – Exercer a profissão com interação ou dependência, de farmácia, industria farmacêutica, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza."*

Registre-se que a prescrição médica deve ser livre de qualquer influência estranha que possa ser caracterizada com o desejo de obter vantagem direta ou indireta. A prescrição médica deve ser eminentemente ética, resultante da relação médico - paciente, como uma etapa importante da prática médica, não cabendo aí qualquer influência ou percepção de vantagem.

Por fim, no que se refere à obediência ao Decreto nº 20.931/32 requerida pela Promotora de Justiça da Comarca de Cipó, convém mencionar que, sobre o assunto, dispõe o art. 11 do CEM.

*É vedado ao médico*

*"Art. 11 – Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu numero de registro no Conselho Regional de Medicina da sua Jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou qualquer outros documentos médicos."*

Com efeito, o médico deve ainda receitar de forma legível, compreendendo desta forma, a escrita clara, por extenso, e no idioma oficial do país.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, urge comentar que a recomendação em tela foi encaminhada a este Regional para ciência, não sendo necessária a adoção de qualquer medida, exceto endossar a necessidade de cumprimento das normas legais pelos médicos.

É o parecer.

Salvador, 16 de junho de 2010.

**Lícia Maria Cavalcanti Silva**